



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003028/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n°. **2803-002.061 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRATECNO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não constam dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira. Ausência momentânea: Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TRATECNO LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, referente ao lançamento de crédito tributário do período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

2. O Auto de Infração em análise foi lavrado em 04/08/2009 contra a empresa acima e refere-se às contribuições devidas e não recolhidas integralmente à Seguridade Social, correspondentes às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, no período entre 01 a 12/2004, inclusive 13º salário.

3. Narra o relatório fiscal da infração, fls. 69/70:

“(…).

3. Pelo exame das folhas de pagamento, verificou-se que constam pagamentos referentes a Ticket refeição, valores lançados na contabilidade na conta 3.1.1.2.001.00013 - Alimentação. Segundo consultas efetuadas no site do Ministério do Trabalho e informações obtidas na empresa, não consta cadastro no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, e portanto os valores pagos foram considerados como base e cálculo do salário de contribuição.

4. Verificou-se que os vales transporte foram pagos em dinheiro, procedimento vedado pela legislação e por este motivo foi considerado como base de cálculo do salário de contribuição. Os valores foram levantados tendo como base as folhas de pagamento e os lançamentos efetuados na conta 3.1.1.2.001.00013 - Transporte.

5. Os valores foram extraídos dos lançamentos contábeis escriturados no Livro Diário no. 08, autenticado na JUCESP - Junta Comercial de São Paulo, sob nº. 69304, em 22/05/2009, fls. 01 a 62, período escriturado de 01 a 12/2004.

6. Foi utilizado o código de levantamento VTR para os valores pagos a título de vale transporte e vale refeição e as contribuições dos segurados foram calculadas conforme as faixas salariais, considerando os valores pagos nas folhas de pagamento. Os valores individualizados do vale transporte e vale refeição estão demonstrados em planilha anexa.

7. Nas GFIP entregues, a empresa declarou ser optante do simples, embora conste do cadastro que a opção ocorreu em 01/07/2007 e por este motivo foram lavrados AI — Autos de Infração para a constituição de créditos referentes a contribuições de terceiros, empresa e SAT.

8. Nas competências 03 a 13/2004 foram entregues GFIP sem a totalidade das remunerações das folhas de pagamentos e os valores não declarados foram lançados no código de levantamento - GAP e o 13º. salário está lançado no código 13S. No código SP estão lançados os valores que foram declarados antes do início da ação fiscal, em GFIP preenchida como optante do simples.

9. Foram considerados todos os recolhimentos que constam da conta corrente da empresa, e lançados como "Documentos Apresentados" e no "RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados" estão demonstrados as apropriações dos recolhimentos, sendo que a prioridade na apropriação foi dos levantamentos SP e GAP.

10. Quanto aos valores da multa, foi aplicado o valor de 24% para todas as competências.

11. Os recolhimentos que constam da conta corrente da empresa, e lançados como "Documentos Apresentados", referem-se a retenções sobre prestação de serviços e foram apropriados nas rubricas segurados, empresa e SAT, tendo em vista que trata-se de recolhimentos efetuados para a Previdência Social.

(...)."

4. O julgador de primeira instância ao apreciar a impugnação manteve o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, proferindo acórdão assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DE TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE -

Cabe à empresa o recolhimento das contribuições sociais devidas à Previdência Social, bem como das contribuições para o custeio de Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos seus empregados.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO -

São devidas as contribuições previdenciárias e sociais do empregador incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte, em desacordo com a Lei n.º 7.418/85 e o Decreto n.º 95.247/87, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f" da Lei n.º 8.212/91.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA -

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fl.91).

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as alegações postas em sede de impugnação, qual seja: a não inclusão dos valores a título de vale transporte na base de cálculo da contribuição a terceiros, pois a base de cálculo dessas contribuições é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir trabalho, sendo que dentre as verbas excluídas pelo art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91 destaca-se a parcela paga a título de vale transporte.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Inicialmente, enfrente a preliminar de intempestividade, eis que o Recurso Voluntário foi protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias, como demonstra o Despacho de fls. 119.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 preceitua que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

6. Ademais, a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

7. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto nº. 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I. for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...].

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

10. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a empresa foi cientificada do Acórdão nº. 16-24.615 – prolatado pela 11ª Turma da DRJ/SP – no dia 17/05/2010 (segunda-feira), conforme cópia do AR juntado à fl. 99, e seu recurso foi postado em 24/06/2010 (quinta-feira), nos termos do documento de fls. 100/103, portanto, fora do prazo recursal (último dia: 16/06/2010 – quarta-feira), motivo pelo qual não deve o recurso ser conhecido, não constando dos autos, inclusive, documentos que justifiquem a desídia do contribuinte.

CONCLUSÃO

11. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator

Processo nº 19515.003028/2009-73
Acórdão n.º **2803-002.061**

S2-TE03
Fl. 126

CÓPIA